



00286926720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

RÉUS:

1. LEONARDO SIADE MANZAN
2. JUDITH AMARAL MARCONDES
3. ROMEU SALARO
4. JORGE VÍCTOR RODRIGUES
5. FLÁVIO FERREIRA DE OLIVEIRA
6. JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
7. RAMIRO JÚLIO FERREIRA JÚNIOR
8. OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
9. NÍLTON LUIZ BARTOLI
10. AGENOR MANZANO
11. JOSÉ RICARDO DA SILVA
12. EIVANY ANTÔNIO DA SILVA

RESPOSTAS À ACUSAÇÃO (PROCESSO N. 28692-67.2016.4.01.3400)

1) RESPOSTA ESCRITA: LEONARDO SIADE MANZAN

A denúncia imputa a este acusado os crimes de: Corrupção Passiva (art. 317, § 1º, CP) e Lavagem de Capitais (art. 1º da Lei 9.613/98).

LEONARDO SIADE MANZAN apresentou resposta à acusação (vol. III), reiterada por outra resposta a fls. 1205 e ss., vol. VI.

Nos argumentos Defensivos LEONARDO SIADE MANZAN alega o seguinte: como Conselheiro no CARF não integrou a Câmara Superior de Recursos Fiscais e sim a 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes; não há prova de que o "Leonardo" mencionado em *email* enviado por Jorge Víctor Rodrigues

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 31/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72236643400245.



0 0 2 8 6 9 2 6 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

seja o defendente; as considerações sobre trocas de *email* e votos da Conselheira Judith do Amaral e do defendente se deram de acordo com a jurisprudência e obrigações do Regimento de que os Conselheiros votassem conforme a jurisprudência consolidada, havendo estrito cumprimento do dever legal no modo como votou; recebeu de Ramiro Júnior garrafas de vinho e não dinheiro de propina, e quando não era mais conselheiro do CARF; não há prova de que tenha recebido da empresa SBS ou de seu pai Agenor Manzano, em maio de 2012, o valor de quatrocentos mil reais.

Decido:

O pedido de absolvição pela Defesa de LEONARDO SIADÉ MANZAN, não pode ser deferido, pois as alegações suscitadas demandam novos atos instrutórios e análise de todo o conjunto probatório, sendo tais argumentos insuficientes para elidir a prova pericial e documental juntada com relação ao acusado, e o contexto e relatos produzidos.

O MPF descreveu de forma idônea e objetiva a prática de crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais por parte do defendente, sua atuação e proximidade com outros réus e com as circunstâncias em apuração judicial, não se tendo o conhecimento completo dos fatos e das questões referentes às condutas do réu. A alegação de não ter o defendente recebido dinheiro da empresa SBS; as decisões do CARF desfavoráveis ao contribuinte; o recebimento de garrafas de vinhos, e não de propina, que lhe foi entregue pelo corréu Ramiro Júnior; o dever dos conselheiros do CARF de decidirem de acordo com a decisão vinculativa do STJ, conforme previsão do regimento interno; a incorrência do delito de lavagem de capitais, pela atipicidade da autolavagem, nos termos da jurisprudência. Todas são questões de mérito a serem levadas ao contraste da instrução processual, não possuindo tais afirmações, nesta fase quase inicial, o condão de eliminar os pontos fixados na acusação e o caderno probatório apresentado com a denúncia, que descreveu as condutas tidas como prática de delitos e suas respectivas autorias.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de absolvição sumária de LEONARDO SIADI MANZAN**, devendo ser dado prosseguimento ao processo penal com a oitiva, no momento oportuno, de suas testemunhas.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 31/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72236643400245.



0 0 2 8 6 9 2 6 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

2) RESPOSTA ESCRITA: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Às fls. 1355 e ss. JUDITH DO AMARAL apresenta suas respostas à acusação arguindo o que segue: é caso de rejeição da denúncia, por inépcia e por ausência de elementos válidos a justificá-la, havendo ofensa ao princípio da dignidade humana; a denúncia se baseia em suposições, não havendo provas do delitos; inexistente prova de autoria e não há cometimento de delito por parte da acusada.

Decido.

O MPF fez descrição típica idônea do cometimento dos crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais por parte da defendente, sua atuação como Conselheira do CARF e demais circunstâncias que a colocam no *palco* da acusação, situação que demanda melhor apuração judicial e prosseguimento do processo, por não se ter conhecimento completo dos fatos e das questões referentes à conduta desta réu.

O ponto relacionado com o recebimento da denúncia já está superado em razão do recebimento da peça acusatória, tendo sido considerada (e aqui ratificada) a denúncia apta e idônea. As demais questões, como votação da defendente no CARF à época dos fatos, ausência de prova e o não cometimento do crime pela acusada são situações ligadas ao *meritum causae* e não possuem força suficiente para levar à absolvição sumária.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de absolvição sumária de JUDITH DO AMARAL MARCONDES.**
Prossiga-se.

3) RESPOSTA ESCRITA: ROMEU SALARO

Acusado de ter incorrido no delito do art. 333 do CP (corrupção ativa) ROMEU SALARO diz em sua



00286926720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

defesa que: a denúncia é inepta quanto ao delito de corrupção; ausência de exame de corpo de delito da corrupção ativa e imprestabilidade da prova da troca de *emails* sobre o voto da Conselheira Judith do Amaral, por ausência de laudo pericial; atipicidade da conduta enquadrada como lavagem de dinheiro, o que levaria à aplicação do art. 397, III, do CPP; nulidade por ilicitude das quebras de sigilo fiscal e bancário da empresa Qualy sem autorização judicial; ausência de documentos essenciais como o inquérito policial e medidas cautelares que originaram a ação penal.

Decido.

Está superada a questão da evidente inépcia da denúncia, mantendo este Juízo Federal o ato de recebimento da exordial, pois a mera imprecisão ou apontamento de datas não torna a denúncia nula se a essência fática permanece hígida.

A ausência de prova pericial não anula o processo nem impede o seu curso, devendo a prova juntada aos autos ser avaliada em conjunto e em cotejo com as demais provas no momento apropriado; a questão coligada à lavagem de capitais dos valores recebidos pela SBS leva ao exame de pontos fundados no mérito, diante de toda a descrição do MPF de tratar-se a SBS de empresa de "fachada" visando a recebimento de valores para os sócios e as alegações de transferência desse dinheiro a outras pessoas, tudo a ser enfrentado como questão de fundo, não acarretando neste momento judicial a absolvição, por não se configurarem, à evidência, as afirmações contidas na denúncia como atípicas (art. 397, III, do CPP).

Não há comprovação *prima facie* de que tenha havido quebra de sigilo fiscal e financeiro da empresa Qualy, sem autorização judicial, nem qualquer vício capaz de levar à ruína jurídica de todo o presente processo, havendo apenas interpretação da Defesa dos documentos constantes dos autos.

Quanto à nulidade pela não juntada de inquérito e medidas cautelares antecedentes, os argumentos não devem prosperar, considerando-se que os documentos referidos na denúncia constam dos autos e foram juntados com a peça acusatória, podendo outros documentos ser juntados no decorrer da



00286926720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

instrução. **Seja como for, sem prejuízo do transcurso procedimental, deve ser dada vista ao MPF sobre o requerimento de juntada de documentos da Defesa de ROMEU SALARO, no ponto em que pede o traslado integral do inquérito e da medidas cautelares a que se refere a fls. 1433, vol. VII.**

O MPF apresentou acusação apontando a tipicidade e os demais pontos sobre o cometimento dos crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais que diz ter sido praticado por ROMEU SALARO, sua atuação e proximidade com alguns réus, dentre os quais Jorge Víctor Rodrigues e Agenor Manzano, e com as circunstâncias em apuração judicial, o que o coloca na contextura judicial para os fins de prosseguimento do exame da ação penal *in judicio*.

Diante disso, **indefiro o pedido de absolvição sumária de ROMEU SALARO**, designando-se audiência para oitiva de suas testemunhas.

4) RESPOSTA ESCRITA: JORGE VÍCTOR RODRIGUES

JORGE VÍCTOR RODRIGUES foi denunciado no delito de corrupção ativa nos anos de 2002/2004, 2005/2006, 2007/2009 e 2009/2012 e demais delitos enquadrados pelo MPF, por fatos ligados à Qualy Marcas e seus pedidos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – DF.

A fls. 1439 e ss. apresenta sua defesa preliminar alegando, sinteticamente: evidente inépcia da denúncia com relação à corrupção, por inexistência de corpo de delito, em especial em relação ao período de 2009/2012; ausência de corpo de delito da corrupção (2009/2012), tornando a prova imprestável; as condutas referentes à lavagem de dinheiro são atípicas ensejando absolvição sumária; inexistência de autorização de juiz para a quebra de sigilo da empresa Qualy; ausência de documentos essenciais como o inquérito policial e medidas cautelares que originaram a ação penal.

Decido.



0 0 2 8 6 9 2 6 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

O MPF descreveu de maneira pormenorizada, apresentando as provas de que detinha, em especial trocas de correspondência, contratos e relação com outros réus, toda a imputação contra este acusado, que teria cometido corrupção ativa e lavagem de capitais, não sendo a hipótese de aplicação do art. 397 do CPP em relação a ele.

A denúncia tampouco é inepta. Com relação a todos os períodos levados em consideração pela acusação, o fato de o MPF não esmiuçar situações não torna sua peça acusatória inválida, se descreve suficientemente e com clareza os pontos essenciais, sendo desnecessário dizer o dia exato em que data o delito teria se consumado (até por se tratar também de questão jurídica), não precisando exaurir todas as nuances das condutas, aspectos que podem ser debatidos no decorrer do processo.

É prescindível neste instante procedimental o exame de corpo de delito de correspondência de *email* realizada em 2010 entre corréus, não se apontando como inidônea a documentação juntada.

A alegada atipicidade das condutas de lavagem de capitais é questão de fundo, que demanda análise da prova e interpretação da legislação referente a esse delito, deixando de se tornar evidente *a priori* que a conduta de JORGE VÍCTOR RODRIGUES seja lícita no âmbito penal.

Inexiste comprovação até este instante de que tenha sido quebrado o sigilo financeiro e fiscal da Empresa Qualy sem autorização judicial, de modo que não encontro vício apto a macular o presente processo. Cuida-se de exegese da Defesa quanto aos documentos constantes dos autos relacionados com o acesso e compartilhamento de informações, o que não leva evidentemente à nulidade probatória.

É inexistente nulidade decorrente de não juntada de inquérito e medidas cautelares antecedentes, porque os documentos a que se faz referência na denúncia constam dos autos e foram trazidos com a peça acusatória, sendo possível que outros documentos sejam juntados no decorrer da instrução. **Seja como for, deve ser dada vista ao MPF sobre o requerimento de juntada de documentos da Defesa de JORGE VÍCTOR RODRIGUES, no ponto em que pede o traslado integral do inquérito e das medidas cautelares a que se**



0 0 2 8 6 9 2 6 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

refere a fls. 1433, vol. VII.

Indefiro o pedido de JORGE VÍCTOR RODRIGUES de absolvição sumária, com o prosseguimento da ação penal.

5) RESPOSTA ESCRITA: FLÁVIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Acusado do delito de corrupção ativa, FLÁVIO FERREIRA DE OLIVEIRA apresenta resposta à denúncia, divida em preliminares e mérito. Defende ter havido inépcia da denúncia, pela não individualização das condutas, sendo a acusação genérica. Alega também que há ausência de justa causa pela incoerência de causalidade entre os indícios e o resultado descrito na denúncia. No mérito, diz que a conduta é atípica, porque praticou ato dentro do exercício de consultoria empresarial.

A aptidão da denúncia foi decidida quando do seu recebimento, não se tratando de acusação genérica, mas particularizada suficientemente de modo a descrever a conduta do acusado, que teria se beneficiado do contrato, apontando-se sua relação com a empresa Qualy, em Minas Gerais e todo o seu envolvimento com os fatos.

É indevido dizer que inexistente justa causa para a ação penal, considerando que foi narrado pelo MPF um cenário factual em que se aponta como delituoso no qual FLÁVIO FERREIRA se insere. É incabível obstar o prosseguimento do processo, uma vez que existe ligação deste réu com os fatos delineados na denúncia. Igualmente, diga-se que havia controvérsias e lide administrativa entre a Qualy e a União, de modo que o julgamento no CARF era contencioso e controverso, tanto que houve resistência da Receita Federal e interposição de recursos pelo Fisco.

Considerando que o MPF descreveu, entre as diversas condutas pontuadas, também a participação deste defendente nos eventos delituosos, somente a instrução criminal judicial poderá dizer se FLÁVIO DE



0 0 2 8 6 9 2 6 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

OLIVEIRA praticou atos lícitos no exercício específico de consultoria, não cabendo neste exame de deliberação prévio à instrução declarar a atipicidade da conduta.

Deve o processo ter continuidade também em face de FLÁVIO FERREIRA DE OLIVEIRA, por inaplicabilidade do art. 397 do CPP, razão pela qual **indefiro o pedido de absolvição sumária**.

6) RESPOSTA ESCRITA: JOSÉ LEOVEGILDO COELHO

JOSÉ LEOVEGILDO COELHO apresenta com clareza sua defesa e os pontos defensivos, fazendo um histórico dos acontecimentos e apreciações fático-jurídicas. Todavia, conquanto esteja seguro em suas afirmações e provas juntadas, não considero que seja o caso de absolvição sumária por não constatar em relação a este defendente MANIFESTA causa de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

JOSÉ LEOVEGILDO está inserido na contextura narrada pelo MPF: sua relação com JOSÉ FLÁVIO, o contrato com a SBS, em especial a sociedade em conta de participação, o repasse de valores à SBS, a ausência de prova da atividade defensiva desta última no processo junto ao CARF (conquanto o próprio LEOVEGILDO tenha dito a fls. 1639 que a SBS era a parte COMERCIAL do contrato), as trocas de *emails* em especial de JORGE VÍCTOR RODRIGUES, a participação de LEONARDO MANZAN no caso, os trabalhos técnicos de LEOVEGILDO (peças processuais e audiência com a Conselheira Judith) paralelamente às condutas descritas pelo MPF como destinadas à corrupção e lavagem, tais como a similitude do voto da Conselheira com trabalho da lavra de JOSÉ LEOVEGILDO na qualidade de advogado, bem como o repasse de dinheiro dos valores recebidos por ele aos sócios da SBS e a JOSÉ FLÁVIO.

Além disso e por conta disso, não considero inepta a denúncia, tanto que foi recebida e agora ratificada, de maneira que o ponto da Defesa (fls. 1570, vol. VIII), em que se pede o reconhecimento dessa circunstância não deve ser atendida, mesmo porque se cuida de questão ligada ao mérito a ocorrência (ou não) do oferecimento de vantagem e (se houve e) qual a participação do defendente nos atos de corrupção

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 31/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72236643400245.



00286926720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

e de lavagem de capitais (fls. 1615 e ss. - resposta escrita) apontados na exordial.

Inconsistências de datas e circunstâncias, como (in)existência de saque em *cash*, equivocada interpretação dos *emails* por parte do MPF, conforme apontado pela Defesa a fls. 1571 e ss., merece ser analisada mais detidamente no avançar da instrução, não tendo referidas considerações de mérito o vigor de destituir na presente ocasião a imputações que lhe são feitas.

Desse modo, é necessário que o processo tenha continuidade também em detrimento de JOSÉ LEOVEGILDO MORAIS, **a quem não concedo a absolvição sumária**, pelo liame que possui com os demais corréus e pela sua conduta que deve ser melhor apurada, após o contraditório *in judicio*.

7) RESPOSTA ESCRITA: RAMIRO JÚLIO FERREIRA JÚNIOR

A Defesa de RAMIRO J. F. JÚNIOR apresenta resposta escrita (fls. 2042 e ss) alegando que a Empresa do defendente tinha o direito reconhecido, não tendo havido ilicitude no reconhecimento desse direito pelo CARF. Enfatiza que não se pode inculpar RAMIRO por derivação (por inexistir incriminação por derivação), apenas porque contratou advogados e consultores para reaver o seu direito à correção monetária. Aponta ainda ter havido limitação à ampla defesa pela insuficiência das narrações acusatórias. Faz defesa de mérito, alegando que não há prova de corrupção por parte do defendente nos períodos citados na denúncia, e inexistente prova de ocorreu (em qualquer oportunidade ou períodos) corrupção por parte dele na contratação dos escritórios e para os fins dos julgamentos do processo da Qualy no CARF.

Decido.

O fato de ter direito reconhecido no Judiciário não impede que haja apuração judicial de alegados crimes de corrupção no âmbito administrativo quando existem provas documentais juntadas com a denúncia sinalizando em sentido contrário. A alegação de que apenas contratou advogados especializados



00286926720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

no CARF merece ser melhor apurada em juízo, pelo fato de que há outras condutas do acusado no contexto que se aponta como criminoso, conforme a denúncia; o MPF fez descrição típica idônea do cometimento dos crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais por parte da defendente, sua atuação como dono da empresa beneficiária pelos julgamentos no CARF, o pagamento aos intermediários, a sua relação com Leonardo Manzan, entre outros pontos, situação que requer prosseguimento do processo penal também contra RAMIRO JÚNIOR. As considerações que o defendente apresenta, embora técnicas, são de mérito e demandam prova. Não levam à evidente conclusão de inexistência de delito e de autoria, pois há controvérsias e pontos que precisam ser explicitados na instrução, tais como prova da "remessa dos vinhos" que diz ter feito entrega a LEONARDO MANZAN, os detalhes dos contratos com a SBS, que tinha como sócio AGENOR MANZANO entre outros pontos relacionados com os votos no Conselho favoráveis (e apontados como corrompidos) à sua empresa.

8) RESPOSTA ESCRITA: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Este réu é acusado do cometimento de corrupção passiva, nos termos do art. 317, § 1º do CP, no período de 2007/2009, mais precisamente em 25 de fevereiro de 2008; também teria cometido um segundo delito da mesma natureza (corrupção passiva, art. 317, § 1º, do Código Penal), no período de 2009/2012, especificamente em 01 de fevereiro de 2012.

Em sua resposta escrita (de fls. 945/980, vol. V) este defendente apresenta os seguintes argumentos: ausência de justa causa para a instauração da ação penal; a acusação contra o defendente não tem lastro probatório mínimo para se sustentar, tanto no que toca ao julgamento de 25 de fevereiro de 2008, quando votou pela intempestividade dos embargos da Fazenda Pública, como com relação ao julgamento de 01 de fevereiro de 2012, na ocasião em que votou pelo não conhecimento dos embargos de declaração da Receita Federal; inexistência de qualquer prova de participação do requerido na mencionada "engenharia delitiva"; "nem mesmo o órgão acusatório consegue apresentar as supostas vantagens

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 31/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72236643400245.



00286926720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

indevidamente recebidas pelo Requerido ou, ainda, solicitação ou aceitação delas" (fls. 961); a ocorrência de prescrição virtual para a primeira acusação (2008), em face da idade; ilicitude das quebras de sigilo deferidas; ausência de justa causa para requisição dos relatórios do COAF; a instauração de inquérito em razão de denúncia anônima, o que gera nulidade processual.

Decido.

O acusado OTACÍLIO DANTAS CARTAXO logrou comprovar até aqui a improcedência das alegações contra si promovidas, uma vez que: no julgamento de 25 de fevereiro de 2008 não existem elementos seguros de que tenha solicitado ou recebido qualquer proposta de vantagem por parte de seu genro, ou do pai deste ou de qualquer outro acusado para votar em favor do contribuinte Qualy Marcas, à míngua de descrição precisa dos fatos e de elo (criminoso) entre esse acusado e os demais corréus, salvo o fato de ser sogro de LEONARDO MANZAN e sogro de AGENOR MANZAN, o que não o inclui por esse motivo exclusivamente na imputações penais.

Igualmente, e com os mesmos motivos, não há prova para a continuidade do processo contra OTACÍLIO CARTAXO no atinente à apontada corrupção referente a julgamento no CARF no dia 01 de fevereiro de 2012.

O próprio MPF afirma que se trata de hipótese provável de que o valor duplicado recebido por AGENOR MANZANO foi repassado a CARTAXO, estando a questão no plano da hipótese, insuficiente no contexto, sem outro elemento indiciário forte para se poder levar adiante este processo criminal contra o defendente.

Realça a resposta à acusação de OTACÍLIO CARTAXO o fato de que o MPF não trouxe nenhuma prova para corroborar as hipóteses incriminadoras, sem embargo de ter havido quebra de sigilo bancário e fiscal deste réu.

CARTAXO demonstra que estava afastado do CARF, de setembro de 2008 a janeiro de 2011,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 31/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72236643400245.



00286926720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

portanto, tudo indica que não teve ingerências na nomeação da Conselheira Judith Amaral, tampouco há indícios seguros de qualquer vantagem recebida pelo acusado, o que de fato se pode perceber de todo o ambiente retratado e do *iter criminis* mencionado, em que não há fato concreto atribuído ao acusado, mas apenas parentesco, e hipóteses de que teria recebido dinheiro do seu genro e do pai deste por ter participado da votação no CARF.

No julgamento como Conselheiro em 2008, embora tenha votado pela intempestividade dos embargos da Fazenda Pública, no mérito votou contrário ao pedido do contribuinte Café Moka (Qualy), isto é, pela exclusão dos expurgos inflacionários em benefício da União (fls. 1736 e 1742, vol. IX). No julgamento em fevereiro de 2012, os autos informam que, na qualidade de Presidente do CARF, OTACÍLIO CARTAXO colocou o processo já julgado novamente em pauta para que o CARF (na qualidade de Presidente do órgão) decidisse sobre os embargos de declaração a fim de cumprir liminar em mandado de segurança em que a Justiça Federal ordenara ao CARF julgar os recursos e restituir os autos à Receita Federal para execução da decisão (ocorrida em fevereiro de 2011) dada pelo órgão.

Além de serem ínfimas as provas contra esse acusado, o MPF não acrescentou novas provas a mais das que as juntadas no inquérito policial, no que se relaciona a este réu, razão pela qual considero plausíveis e corretos os argumentos defensivos de que, exceto a circunstância de se tratar de parente de outros acusados e de ter votado em duas ocasiões, em matéria probatória a acusação não trouxe elementos convincentes de que teria CARTAXO se corrompido e qual seria precisamente sua relação com os demais réus na indicada empreitada delituosa. Aplica-se na hipótese o art. 397, III, do CPP.

Diante disso, **DEFIRO o pedido de absolvição sumária de OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.**

Considerando-se que no período de 2007/2009 permanece a acusação de corrupção passiva contra NÍLTON LUIZ BARTOLI e no período de 2009/2012 seguirá o processo com relação a JUDITH DO AMARAL MARCONDES (corrupção passiva), a absolvição sumária de OTACÍLIO CARTAXO não influencia na situação jurídico/processual dos corréus.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 31/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72236643400245.



00286926720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

9) RESPOSTA ESCRITA: AGENOR MANZANO

Tendo este Juízo tomado conhecimento, em audiência de outro processo relacionado com a Operação Zelotes/CARF, de que o referido réu faleceu recentemente, **deve ser intimada a Defesa para comprovar a informação, a fim de ser examinada a extinção da punibilidade (pela morte).**

Após ser declarada a extinção processual deve ser desconsiderado seu rol testemunhal: 1) Geraldo Magela Pinto Garcia; 2) Aristeu Bernardes Filho, 3) Wagner Lopes de Moura Santos (fls. 661).

10) AUSÊNCIA DE RESPOSTA DE NILTON BARTOLI: REVELIA

Conquanto devidamente citado e ciente da denúncia, NILTON BARTOLI se quedou em silêncio, apresentado petição em 05 de agosto de 2016 pedindo prorrogação de prazo, que não é devida, inclusive porque nesse tempo todo poderia ter apresentado resposta escrita. **Decreto-lhe então a revelia**, sem prejuízo de poder ANALISAR, a qualquer tempo antes do fim da instrução judicial, qualquer petição deste denunciado a título de defesa preliminar apta a influenciar sua situação processual.

Além da revelia, se verifica *a priori* que as acusações contra NILTON BARTOLI merecem ser levadas à instrução processual, uma vez que não existe nenhuma prova juntada nos autos que possa levar à conclusão de que seria caso de absolvição sumária de NILTON BARTOLI, pelos elementos produzidos pelo MPF que apontam sua participação nos eventos em apreciação, no segundo e terceiro período mencionado na peça acusatória, dadas as referências a trocas de *email* entre ele e corrêus, seus votos favoráveis ao contribuinte e outros indícios fortes desfavoráveis a este denunciado.



00286926720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

11 e 12) RÉUS NÃO LOCALIZADOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA: JOSÉ RICARDO DA SILVA e EIVANY ANTÔNIO DA SILVA: CITAÇÃO POR EDITAL E DESMEMBRAMENTO

Os réus JOSÉ RICARDO DA SILVA e EIVANY ANTÔNIO DA SILVA não foram localizados pelo OFICIAL DE JUSTIÇA (CERTIDÃO Central de Mandados fls. 1335 e 575 respectivamente), nem compareceram aos autos, estando até agora em locais incertos e não sabidos, razão pela qual deve a Secretaria providenciar a citação editalícia destes acusados, sem prejuízo da realização de nova tentativa de localização, e se for o caso deve o processo ser **desmembrado** com relação a eles.

13) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Designo a Audiência de Instrução e Julgamento, especialmente para a oitiva das testemunhas de Defesa (o MPF não apresentou rol de testemunhas) dos réus **JORGE VÍCTOR RODRIGUES, FLÁVIO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ LEOVIGILDO OLIVEIRA DE MORAIS, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, LEONARDO SIADE MANZAN, RAMIRO JÚLIO FERREIRA JÚNIOR e ROMEU SALARO** (rol abaixo).

DATA: **29/11/2017 (quarta-feira)**, ÀS 10:00H, com continuidade no mesmo dia, às 14:30horas.

Publique-se para fins de intimação.

Após, intime-se o MPF.

Providenciem-se atos para realização de audiência.

14) ROL DE TESTEMUNHAS

TESTEMUNHAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



00286926720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

NÃO HÁ.

TESTEMUNHAS DE DEFESA

DE LEONARDO SIADE MANZAN (vol. III, fls. 595 e vol. VI, fls. 1246):

1. LORENA VASCONCELOS DE ABREU ROSA - DF
2. JOÃO PEREIRA DE FARIAS NETO -DF
3. JORGE OLMIRO LOCK FREIRE - POA-RS
4. SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - FLO-SC
5. SUSI GOMES HOFFMANN - CAMP-SP
6. RODRIGO CARDOZO MIRANDA - SP
7. MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES - SP
8. JOSÉ ANTÔNIO MINATEL - SP

DE JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO (fls. 1379)

1. HENRIQUE PINHEIRO TORRES - DF
2. LUCIANA PATTO PEÇANHA MARTINS - DF
3. NAYRA MANATTA - SALV/BA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 31/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72236643400245.



00286926720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

4. SUZY GOMES HOFFMANN - CAMP/SP
5. ROSA MARIA DE CASTRO – RJ

DE ROMEU SALARO (fls. 1436/1437) e de JORGE VÍCTOR RODRIGUES (fls. 1492):

1. GERALDO MAGELA PINTO GARCIA – BH/MG
2. MARIA CONSOLAÇÃO SILVA – DF
3. CAIO MARCONDES CÂNDIDO – CARF/DF
4. HENRIQUE PINHEIRO TORRES – CARF/DF
5. NANCI GAMA - CARF/DF
6. RODRIGO DA COSTA POSSAS – CARF/DF
7. RODRIGO CARDOZO MIRANDA – CARF/DF
8. GILSON MACEDO RESENBUR FILHO – CARF/DF
9. MARIA TERESA MARTINEZ LOPES – CARF/DF
10. SUZY GOMES HOFFMAN – CARF/DF
11. JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS – CARF/DF
12. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA – CARF/DF



00286926720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

13. MARCOS AURÉLIO PERERIA VALDÃO – CARF/DF

DE FLÁVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 1575/1576)

1. ALYSON CARVALHO ROCHA - Varginha-MG
2. ADRIANO FERREIRA SODRÉ - Varginha-MG
3. GERALDO MAGELA PINTO GARCIA - BH/MG
4. JOÃO ÉLCIO DE ALMEIDA - Três Corações/MG
5. CRISTÓVÃO DE SOUZA PINTO - Três Corações/MG

DE JOSÉ LEOVEGILDO COELHO (fls. 1652/1653):

1. NANJI GAMA - CARF/DF
2. RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - CARF/DF
3. RODRIGO CARDOSO MIRANDA - CARF/DF
4. MARIA TERESA MARTINEZ LOPES - CARF/DF
5. SUSY GOMES HOFFMAN - CARF/DF
6. CAIO MARCOS CÂNDIDO - CARF/DF
7. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELOSO - Ex-Ministro do STF; Advogado - DF



00286926720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

DE RAMIRO JÚLIO FERREIRA JÚNIOR (fls. 2071):

1. MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS (sem fornecimento de endereço)
2. PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES (sem fornecimento de endereço)
3. HENRIQUE PRADO MEGDA (sem fornecimento de endereço)
4. JOÃO HOLANDA COSTA (sem fornecimento de endereço)
5. HENRIQUE PINHEIRO TORRES (sem fornecimento de endereço)
6. NANCI GAMA (sem fornecimento de endereço)
7. RODIRGTO DA COSTA POSSAS (sem fornecimento de endereço)
8. RODRIGO CARDOZO MIRAND (sem fornecimento de endereço)
9. GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (sem fornecimento de endereço)
10. MARIA TERESA MARTINEZ LOPES (sem fornecimento de endereço)
11. SUZY GOMES HFFMAN (sem fornecimento de endereço)
12. GERALDO MAGELA (Belo Horizonte - MG)

Brasília, 31 de agosto de 2017

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 31/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72236643400245.



00286926720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028692-67.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00631.2017.00103400.1.00065/00032

JUIZ FEDERAL